

ILMO.SR.SÓCIO DIRETOR DA EMPRESA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº068A/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS

PROCESSO Nº: 0183.1511/18-2

IMPUGNANTE: JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

IMPUGNADA: PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ sob o nº 08.938.288/0001-51, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Das razões da Impugnação:

Trata-se de Impugnação à Edital, na modalidade Pregão Eletrônico nº 068A/2018, apresentada pela empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, com o objetivo de retificação para a inclusão no item da habilitação o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 e a reforma do item 14.1 do Edital, em razão de que a Convenção Coletiva de Trabalho nº RS000817/2018 foi cancelada, sendo registrada nova Convenção Coletiva de Trabalho sob o nº RS001814/2018 no dia 08/10/2018.

Da análise das Alegações:

Em análise aos pedidos da licitante, informamos que assiste razão a mesma quanto a inclusão da exigência contida no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como da retificação do subitem 14.1 do Edital, para a citação da nova Convenção Coletiva de Trabalho sob o nº RS001814/2018, vigente em 08/10/2018.

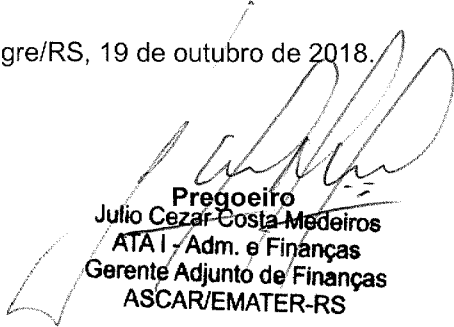
Salientamos que por um lapso, a exigência contida no artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, não foi citada no Edital impugnado sendo pertinente a sua inclusão.

Já quanto a retificação do subitem 14.1 do Edital esclarecemos que, quando da publicação do respectivo Edital, no dia 02/10/2018, a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT vigente à época era a citada no procedimento licitatório, mas em decorrência do seu cancelamento como informado, a retificação é cabível, em razão de que poderão ocorrer alterações na estrutura do modelo do Anexo II do Edital.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela Licitante, decido por **ACOLHER** o pleito da Impugnação, quanto a inclusão da exigência contida no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 e para retificar o subitem 14.1 do respectivo Edital, em razão de nova Convenção Coletiva de Trabalho registrada para a categoria de trabalho.

Porto Alegre/RS, 19 de outubro de 2018.


Pregoeiro
Julio Cezar Costa Medeiros
ATA I - Adm. e Finanças
Gerente Adjunto de Finanças
ASCAR/EMATER-RS